

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o § 8º ao art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar a nulidade de ato que importe na diluição injustificada da participação dos antigos acionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 170 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 170.

.....

§ 8º A fixação de preço de emissão que, nos termos do § 1º deste artigo, resulte na diluição injustificada da participação dos antigos acionistas importará a nulidade do respectivo ato societário“. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica das atividades das sociedades anônimas demanda, em determinados momentos, que a companhia, com o objetivo de

ampliar e desenvolver seus negócios, promova o aumento de seu capital mediante a subscrição de novas ações.

Com o intuito de salvaguardar os sócios antigos que – usualmente por longos períodos – contribuíram para crescimento da sociedade e, igualmente, prestigiar o princípio essencial de proteção aos sócios minoritários, a Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 170, ao mesmo passo em que concede margem a que a Companhia estabeleça o preço de emissão, define critérios para elidir a diluição injustificada da participação dos sócios preexistentes.

O atual sistema de salvaguardas, contudo, ainda merece aprimoramento. É que, mesmo comprovada a estipulação de preço de emissão dolosa ou culposamente equivocada, a legislação não prevê a nulidade do ato correspondente. Nesse desenho, uma deliberação de fixação de preço cujo ânimo (ou resultado indesejado) tenha sido prejudicial aos sócios antigos permanecerá válida, restando aos acionistas insatisfeitos manejar ação judicial de perdas e danos.

Entendemos que uma decisão que viole princípios tão caros à ordem societária não pode prevalecer. Por essa razão, sugerimos a inclusão de um parágrafo ao art. 170, cominando, de modo expresso, a nulidade dos atos deliberativos de precificação de ações que, no processo de aumento de capital por subscrição, tenham redundado em diluição injustificada da participação dos antigos acionistas.

Solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

